



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

LEI Nº 1.020/2012

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 637/2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JEAN CARLO GALLI, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 10, da Lei Municipal nº 637/2006, o inciso IX, com a seguinte redação:

“IX – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações da Lei 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012.”

Art. 2º Fica alterado a artigo 18 da Lei Municipal nº 637/2006, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 18 O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º - Os mandatos dos Conselheiros Tutelares em curso atualmente continuam permanecendo com o prazo de três anos, nos termos da legislação vigente à época da publicação do edital. Destarte, o mandato de 04 (quatro) anos, conforme prevê o art. 132 combinado com as disposições previstas no art. 139, ambos da Lei nº 8.069 de 1990 alterados pela Lei nº: 12.696/12, vigorará para os conselheiros tutelares escolhidos a partir do processo de escolha unificado que ocorrerá em 2015.

§ 2º - Fica vedada a prorrogação de prazo de mandato de conselheiros, estendo-os para compatibilizar eventual eleição com mandato de 04 anos e posse em janeiro de 2016. Assim, fica vedado mandato tampão, por desrespeitar a legislação atual e a revogada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Art. 3º Acrescentam-se ao artigo 21, da Lei Municipal nº 637/2006, os parágrafos 4º e 5º, com a seguinte redação:

“§ 4º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial”;

“§ 5º - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor”.

Art. 4º Acrescenta-se ao artigo 22, da Lei Municipal nº 637/2006, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo Único - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 5º Fica alterado a artigo 24 da Lei Municipal nº 637/2006, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 24 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.”

Art. 6º Acrescentam-se à Lei Municipal nº 637/2006 os artigos 24-A e 24-B, com as seguintes redações:

“Art. 24-A - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90 - ECA.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, ECA.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;

XII – elaborar o seu regimento interno em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo ser aprovado pela maioria absoluta dos Conselheiros Tutelares, respeitando-se as disposições desta Lei.

§ 1º – *As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.*

§ 2º – *A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

“Art. 24-B – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a)** Atendimento nos dias úteis, funcionando das 7h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00;
- b)** plantão noturno das 17h00 as 7h00 do dia seguinte;
- c)** plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d)** A escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e)** durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§ 2º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§ 3º – As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 7º Acrescenta-se ao artigo 25, da Lei Municipal nº: 637/2006, os parágrafos abaixo, com a seguinte redação:

§ 4º – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Sapezal/MT, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina;

§ 5º – Os direitos e garantias fundamentais elencadas no § 4º, nos termos do § 1º, do art. 5º da Constituição Federal, têm eficácia jurídica imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

§ 6º – A lei orçamentária municipal deverá prever recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares”.

§ 7º – O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir da data de 25/07/2012, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal, 18 de Dezembro de 2012.

JEAN CARLO GALLI
Prefeito Municipal